Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5186/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9754/2015
PROTOCOLO	: 1598785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA SERTANEJA GUILHERME & SANTIAGO
VALOR INICIAL	: R$ 130.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA SERTANEJA GUILHERME & SANTIAGO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 34/2015**, bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação pública direta inicia-se por *Inexigibilidade de Licitação*, nos termos do art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de 1 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Guilherme & Santiago e banda, a ser realizada na data de 10 (dez) de maio de 2015, na cidade de Mundo Novo/MS, com o valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–11307/2017* - (fls. 112-118).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r.

Parecer *PAR-2ª PRC-10830/2018* - (fls. 119) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre a inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento da *Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015* estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, V da Lei Federal n.º 8.666/93.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 34/2015* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de 1 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Guilherme & Santiago e banda, a ser realizada na data de 10 (dez) de maio de 2015, na cidade de Mundo Novo/MS, com o valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais),, conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 130.000,00
Valor Empenhado	R$ 130.000,00
Notas de Empenho	R$ 130.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 130.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 130.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 117) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, da contratação pública direta iniciada por*

Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015, realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa 2HC. Rosa Promoções Artísticas Ltda (CNPJ nº 13.459.330/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2015 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa 2HC. Rosa Promoções Artísticas Ltda (CNPJ nº 13.459.330/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 119):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato em apreço, no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento da *Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2015,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 34/2015*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2015,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 34/2015,** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época,

Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **2HC. Rosa Promoções Artísticas Ltda**, CNPJ nº 13.459.330/0001-91, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 34/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator